

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO - DOCTOR VIP NEGÓCIOS E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

licitacao@medprimesaude.com.br <licitacao@medprimesaude.com.br>

Seg, 31/10/2022 14:37

Para: Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>

Cc: juridico@medprimesaude.com.br <juridico@medprimesaude.com.br>

 1 anexos (480 KB)

Contrarrazões DOCTOR VIP.pdf;

Prezada Comissão de Licitação, boa tarde!

Segue nossas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO - DOCTOR VIP NEGÓCIOS E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.

Peço a gentileza da confirmação do recebimento.

Obrigada.

At.te,

**Departamento de Licitações e Contratos**

**Telefone:** (41) 3010-7859

**E-mail:** [licitacao@medprimesaude.com.br](mailto:licitacao@medprimesaude.com.br)

**MEDPRIME, CLÍNICA GESTAO E SAUDE S/A**



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio.**

**\*Pregão Presencial n° 052/2022\***

**\*Processo Administrativo n° 3.699/2022\***

**MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 23.481.981/0001-31, situada na Rua Cajubi, n° 23, bairro Santa Felicidade, Curitiba/PR, CEP 82.015-130, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Luís Silva dos Santos, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG n° 6.159.215-6 SSP/PR e inscrito no CPF sob o n° 922.284.109-34, que subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **DOCTOR VIP NEGÓCIOS E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ n° 26.129.034/0001-74, o que faz pelos motivos de fato e de direito que abaixo serão expostos.

#### **I – TEMPESTIVIDADE:**

Inicialmente, cabe ressaltar que Ilustre Pregoeira estabeleceu na ata da sessão pública realizada em 21/10/2022 que o prazo para apresentação de contrarrazões recursais encerra-se no dia 01/11/2022, portanto, as presentes contrarrazões são tempestivas e merecem ser recebidas e apreciadas.

## **II - SÍNTESE FÁTICA:**

Trata-se de Pregão Presencial nº 052/2022, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviço de gerenciamento e operacionalização de profissionais da área de saúde (profissionais médicos), em conformidade com as diretrizes das políticas públicas de saúde, com a finalidade de atendimento à população do município de Armação de Búzios.

Após devidamente realizada a sessão pública, realizados todos os procedimentos pertinentes, a empresa DOCTOR VIP NEGÓCIOS E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA restou desclassificada do certame por ter apresentado certidão positiva de débitos junto ao município do Rio de Janeiro datada de 05/08/2022 acompanhada da certidão de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município de Rio de Janeiro com data de 17/05/2022, ou seja, anterior a primeira certidão, ensejando, portanto, no descumprimento do item 12.3.6 do instrumento convocatório.

Ato contínuo, procedeu-se com a análise das demais empresas, conforme o quadro classificatório e, ao final, constatado que a empresa MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A cumpriu com todas as exigências contidas no instrumento convocatório, motivo pelo qual foi declarada habilitada e vencedora do certame.

Irresignada, a empresa DOCTOR VIP NEGÓCIOS E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA interpôs Recurso Administrativo contra sua desclassificação, alegando, em apertada síntese, que teria apresentado documentação regular, visto que a sua certidão positiva de débitos junto ao município do Rio de Janeiro teria sido apresentada acompanhada de

certidão de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município de Rio de Janeiro.

Sustenta ainda a recorrente que a Procuradora Municipal do Rio de Janeiro teria prorrogado o prazo de validade das certidões de dívida ativa, diante da incidência de problemas nos sistemas de informática que impossibilitavam a emissão de nova certidão.

Portanto, ao final, pugna a empresa recorrente DOCTOR VIP NEGÓCIOS E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA pelo provimento do recurso e sua habilitação no certame diante do atendimento de todas as exigências contidas no instrumento convocatório.

Contudo, não assiste razão a recorrente, não devendo prosperar suas alegações, conforme adiante restará demonstrado.

É o breve relato!

#### **IV – FUNDAMENTOS:**

##### **IV.I – DA REGULARIDADE NA INABILITAÇÃO DA EMPRESA DOCTOR VIP NEGÓCIOS E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA:**

Diferentemente do que alega a recorrente DOCTOR VIP NEGÓCIOS E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, depreende-se que a decisão

do Ilustre Pregoeiro em inabilitá-la do certame está plenamente correta e devidamente amparada pelo princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Em que pese a argumentação trazida pela recorrente, de que a certidão de dívida ativa tivesse sido prorrogada, a exigência do edital era clara no sentido de que deveria ser comprovada a regularidade fiscal.

Os itens 12.3.6 e 12.3.7 do instrumento convocatório estabeleciam a exigência de comprovação de **REGULARIDADE** com a Fazenda Municipal e para com a Dívida Ativa municipal, respectivamente, no entanto, a empresa DOCTOR VIP NEGÓCIOS E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA ao apresentar certidão positiva de débitos junto a Fazenda Municipal do Rio de Janeiro descumpriu o item 12.3.6, pois não logrou êxito em demonstrar o efeito negativo da referida certidão, sugerindo sua irregularidade fiscal.

Ademais, cumpre-nos esclarecer que não pode ser aceita a certidão de dívida ativa com data de emissão anterior à certidão positiva municipal, não sendo possível reconhecer pelo efeito negativo da certidão que aponta de modo positivo para a existência de débitos, tendo em vista a possibilidade de a recorrente ter incidido em eventual inadimplência dos débitos entre o período de emissão entre uma certidão e a outra. Não fosse assim questiona-se, se de fato houvesse regularidade nos débitos de dívida ativa, por qual motivo a certidão emitida pela Fazenda Municipal não teria sido emitida com a informação de “positiva com efeitos de negativa”?

Por conseguinte, o fato de a Procuradoria Municipal de Dívida Ativa ter optado pela prorrogação da certidão de dívida ativa não tem o condão de atribuir o efeito negativo à certidão emitida com informação positiva para débitos. A referida prorrogação apenas valida a certidão de dívida ativa para o cumprimento do item 12.3.7 do edital, mas não cumpre o item 12.3.6.

Ato contínuo, cumpre-nos esclarecer que a empresa recorrente DOCTOR VIP NEGÓCIOS E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA não fora inabilitada apenas por descumprimento relativo ao item 12.3.6 do instrumento convocatório, mas apresenta mais irregularidades. Conforme denota-se da ata nº 005, relativa a sessão pública realizada no dia 13/10/2022 às 14:30h, verifica-se que o Ilustre Pregoeiro relata a existência de diversos indícios de que a empresa recorrente DOCTOR VIP NEGÓCIOS E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA pertence ao mesmo grupo econômico das empresas VITAE GESTÃO EM SAÚDE LTDA:

Em outro esteio, no que diz respeito à Vitae Gestão em Saúde Ltda., o Sr. Pregoeiro constatou que esta apresenta diversos indícios de pertencer ao mesmo grupo econômico da empresa Doctor Vip Negócios e Gestão Empresarial Ltda.. Dentre os indícios, destaca-se que: a Doctor Vip tem sua sede localizada na Avenida João Cabral de Mello Neto, nº 850, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, mesmo endereço onde está sediada a Empresa Estrela Cadente Empresa Simples de Crédito Ltda., pessoa jurídica de direito privado sócia majoritária da empresa Vitae Gestão, que tem filial no mesmo local; a mesma pessoa foi responsável pela transmissão do contrato social da empresa Estrela Cadente, vinculada à Doctor Vip, e do contrato social da empresa Vitae Gestão à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, quem seja o Sr. Jorge Luiz Mascarenhas de Souza (vide fl. 12 da documentação de ambas as empresas); um dos administradores da empresa Vitae Gestão, o Sr. Clébio Lopes Pereira, também sócio majoritário e proprietário da empresa Estrela Cadente, é pai do Sr. Ramon Costa Ferreira único sócio e proprietário da Doctor Vip.

Além disso, a documentação de habilitação de ambas as empresas apresentam-se de forma totalmente idêntica, no que diz respeito ao layout de apresentação dos documentos; forma de organização; e até mesmo o mesmo número de páginas.

Diante das evidências, configura-se que as empresas utilizam-se dos mesmos recursos materiais e/ou tecnológicos e/ou humanos em comum e, por isso, integram o mesmo grupo econômico seguindo aquilo que fora estabelecido pelo item 9.1.9 do instrumento convocatório.

Por seu turno, há vedação expressa quanto à apresentação de múltiplas propostas de empresas que integrem o mesmo grupo econômico, observando-se aquilo disposto no item 7.1.2 do edital de licitação. Neste sentido, considerando o momento do certame; e considerando que as empresas não respeitaram as disposições editalícias o que pode representar comportamento inidôneo e até mesmo conluio entre os licitantes, primando-se pelo princípio da legalidade e da isonomia de tratamento entre os licitantes, o Sr. Pregoeiro decidiu pela inabilitação de ambas as empresas, somando-se este aos motivos que já haviam ensejado à inabilitação da empresa Doctor Vip.

Portanto, somando-se aos motivos da irregularidade fiscal da empresa recorrente, o Ilustre Pregoeiro entendeu haver indícios suficientes para concluir que a empresa DOCTOR VIP NEGÓCIOS E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA pertence ao mesmo grupo econômico que a empresa VITAE GESTÃO EM SAÚDE LTDA, que também participou da disputa do mesmo lote do certame, prática esta que é vedada pelo item 9.1.9 do instrumento convocatório.

No entanto, em seu recurso administrativo, a empresa recorrente DOCTOR VIP NEGÓCIOS E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA não teceu qualquer argumentação relativa à violação do item 9.1.9 do edital.

Deste modo, diante dos descumprimentos relativos aos itens 9.1.9 e 12.3.6 do instrumento convocatório, mostra-se acertada a decisão do Ilustre Pregoeiro pela inabilitação da empresa recorrente, portanto, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que encontra pleno amparo nos princípios básicos que regem o processo licitatório, em especial os princípios da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório.

#### **VI - REQUERIMENTOS:**

Deste modo, diante das fundamentações apresentadas, requer o recebimento do recurso interposto pela empresa DOCTOR VIP NEGÓCIOS E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA e, ao final, seja julgado totalmente desprovido, afastando a totalidade das pretensões da empresa DOCTOR VIP NEGÓCIOS E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA:

a) Julgando improcedente o pedido de reforma da decisão e da habilitação da recorrente, tendo em vista que a empresa descumpriu as exigências contidas nos itens 9.1.9 e 12.3.6 do instrumento convocatório.

b) A manutenção da decisão que declarou habilitada e vencedora do LOTE 03 do certame a empresa MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A com a regular adjudicação em seu favor, diante do estrito cumprimento das exigências do edital.

Por fim, requer seja julgado totalmente desprovido o recurso interposto pela recorrente DOCTOR VIP NEGÓCIOS E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, julgando improcedentes todos os seus pedidos, visto que infundados, mantendo a decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 31 de outubro de 2022.

LUIS SILVA  
DOS  
SANTOS:92  
228410934

Assinado de  
forma digital por  
LUIS SILVA DOS  
SANTOS:9222841  
0934  
Dados: 2022.10.31  
14:32:19 -03'00'

**Luís Silva dos Santos**  
**CPF n.º 922.284.109-34**